



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000398-23.2022.8.26.0045/50002, da Comarca de Arujá, em que é embargante KEVELLYN DANIELY FERNANDES FONTES, é embargado VALDIRENE MOTA DA CRUZ SOUTELLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000398-23.2022.8.26.0045/50002

EMBARGANTE: KEVELLYN DANIELY FERNANDES FONTES

EMBARGADA: VALDIRENE MOTA DA CRUZ SOUTELLO (JUSTIÇA GRATUITA)

VOTO Nº 27.217

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que condenou a embargante ao pagamento de aluguéis e acessórios de locação vencidos e não pagos de imóvel comercial em Arujá/SP. A embargante alega contradição e omissão, afirmando que a condenação se refere a imóvel diverso do efetivamente alugado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição ou omissão no acórdão embargado, especialmente quanto à responsabilidade da embargante por encargos relativos a imóvel diverso do alugado.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o artigo 1.022 do CPC.

4. A Turma Julgadora manifestou-se claramente sobre os motivos do não provimento do recurso, destacando a ausência de comprovação de pagamento dos aluguéis e encargos pela embargante. Não há omissão ou contradição no julgado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de pagamento dos aluguéis e encargos exime a parte autora da prova de fato negativo. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes se os fundamentos adotados bastam para a decisão.

Legislação Citada:

CPC, arts. 489, IV, 1.022, parágrafo único, 373, II, 1.026, § 2º; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência Citada:

STJ, RSTJ 151/229; STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 284/289, que negou provimento ao recurso para manter a r. sentença impugnada.

A embargante sustenta que há contradição e omissão no v. *decisum*, pois lhe imputou responsabilidade por imóvel diverso ao efetivamente alugado. Destaca que o MM. Juízo a condenou ao pagamento dos aluguéis e acessórios de locação vencidos e não pagos relativos ao imóvel localizado na Rua Professor João Feliciano, nº 30, Bairro dos Barbosas, Município de Arujá/SP, no entanto, a presente ação versa sobre o imóvel comercial localizado no aludido endereço, não à residência situada no mesmo local. Busca prequestionar a matéria em relação aos artigos 489, IV e 1.022, parágrafo único, ambos do CPC e artigo 93, IX, da Constituição Federal. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via

imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais negou provimento ao recurso, valendo destacar (fls. 288/289):

“Apesar da recorrente afirmar que os valores cobrados a título de água e energia referem-se ao imóvel residencial, localizado no mesmo terreno, não juntou os autos comprovante de pagamento das referidas despesas.

Tampouco juntou os autos comprovante de pagamentos dos aluguéis e demais encargos, limitando-se a afirmar que está em dia com os respectivos pagamentos.

Afirma a ré que os aluguéis eram pagos diretamente à imobiliária que intermediou a locação, conforme estipulado na cláusula 1ª do contrato, mas juntou os autos apenas comprovantes de pagamentos realizados diretamente na conta da locadora (fls. 117/120), não sendo suficiente para a comprovação de suas alegações.

Desse modo, somente a demonstração do pagamento dos aluguéis e demais encargos exoneraria a parte apelante da cobrança da dívida, em razão do ônus atribuído pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, afinal, não é possível atribuir à parte autora a prova de fato negativo.

Prescindível, portanto, qualquer

acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pelo magistrado de primeiro grau.” (grifo nosso)

Em outras palavras, apesar de afirmar que os acessórios de locação cobrados dizem respeito ao imóvel residencial, a embargante não apresentou provas de que teria quitado o pagamento das referidas despesas relativas ao imóvel locado, motivo pelo qual deve ser mantida a r. sentença recorrida.

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Em relação ao prequestionamento da matéria, é de se observar que ao Juiz não é obrigatório o enfrentamento de todos os argumentos trazidos à baila pelas partes na discussão da causa, podendo examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito, efetivamente.

Já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte”* (RSTJ 151/229). E, *“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Resta evidente que o inconformismo da embargante

se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora